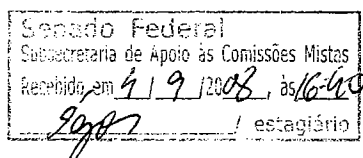




EMENDA N.º ,DE 2008, À MP N.º 441 DE 2008



*Emenda Supressiva à Medida
Provisória nº 441, de 29 de agosto
de 2008.*

Suprima-se art. 258 da Medida Provisória 441:

Justificação

Os servidores à que se refere o artigo 21, da Lei 11.457, integram a Carreira do Seguro Social e sempre desempenharam suas funções nas áreas de contencioso fiscal e cobrança da dívida ativa na Coordenação Geral de Matéria Tributária da Procuradoria-Geral Federal, na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.

Ocorre que apesar do artigo 21, da Lei 11.457, determinar que esses servidores teriam o exercício fixado na PGFN, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, tais servidores estão fixados na PGF, órgão da Advocacia Geral da União. Ora, se nem estão trabalhando na PGFN não existe lógica ou razoabilidade para que sejam retirados da Carreira que já integram e inseridos contra a vontade num Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda.

Essa situação que gerou a fixação de exercício desses servidores na AGU foi formalizada através da Portaria Interministerial nº 45, de 05 de março de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 07 de março de 2008, assinada pelos Ministros da Previdência Social, da Fazenda e da Advocacia-Geral da União.

Essa Portaria teve como fundamentação o art. 47, da Lei Complementar n.º 73/1993, assegura ao Advogado-Geral da União o poder de requisitar servidores dos órgãos ou entidades da Administração Federal, para o





SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do PMDB e da Maioria

desempenho de cargo em comissão ou atividade outra na Advocacia-Geral da União, assegurados ao servidor todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão ou entidade de origem, inclusive promoção.

O próprio caput do Art. 21, da Lei 11.457, assegurava a esses servidores a percepção da remuneração do respectivo cargo, ou seja, ele integra a Carreira do Seguro Social e como tal deve ter assegurada a remuneração do seu Cargo; ocorre que no PECFAZ a soma dos vencimentos e vantagens é inferior, ferindo assim os princípios constitucionais da irredutibilidade irretroatividade das leis, uma vez que ela retroage em prejuízo do servidor.

Isso fica ainda mais implícito pelo fato de nem mesmo assegurar ao servidor o direito de opção em permanecer no seu Cargo e órgão de origem.

Por essa razão apresento essa emenda que busca fazer justiça com esses servidores altamente qualificados que se encontram "em exercício" fixado fora do INSS atendendo a vontade da administração desde 4 de outubro de 2004, e agora não podem ser ainda mais penalizados com a usurpação de seus direitos de serem retirados de uma Carreira específica para serem inserido à revelia num Plano Especial de Cargos de um órgão estranho até mesmo de onde desempenham suas funções.

Sala das sessões, 04 de setembro de 2008.

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

